



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.  
no 347 de 1995

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE 20 ABR 1995

PROJETO DE LEI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA JURISDIÇÃO, MEDICINA E SAÚDE  
AGRICULTURA E PISCICULTURA  
SAÚDE PÚBLICA, SOCIAIS E PLAS.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PLACENTE

01 - PL  
01-0347/1995

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A expedição de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais, deverão obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 60 (sessenta) dias da sua instalação;

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

A - Termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do estabelecimento;

B - Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado;

C - Parecer técnico, fornecido por um veterinário do Centro de Zoonose.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc
no.	347	1989

III - Depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, o requerente terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária em vigor.

Art. 29 - A expedição de licenças deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instaladas as dependências do tipo do comércio aqui mencionado:

I - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndio, de acordo com a legislação específica em vigor;

II - Sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduítes;

III - As instalações e acomodações dos animais deverão ter espaço suficiente, iluminação e ventilação adequada.

Art. 30 - O proprietário dos estabelecimentos supra mencionados, que comercializam filhotes de cachorro ou de gato, deverão, obrigatoriamente, fornecer ao consumidor comprovante e carteira de vacinação, onde conste que o filhote recebeu a vacina V-8, juntamente com a nota-fiscal e suas garantias.

§ 1º - A vacina mencionada neste artigo, deverá ser aplicada em 03 (três) doses: A primeira dose aos 45 (quarenta e cinco) dias de vida; a segunda, com 02 (dois) meses e meio e a terceira, com 03 (três) meses e meio.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc  
n.º 347 de 1995

§ 2º - A garantia que se refere esta Lei, compreenderá o prazo de 15 (quinze) dias após a compra, sendo que, se dentro deste prazo o animal morrer, o consumidor terá o direito de ser ressarcido por outro animal da mesma raça e idade ou optar pela devolução do dinheiro reajustado monetariamente.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei, que se encontram em funcionamento, poderão continuar suas atividades, desde que regularizem sua situação de acordo com esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, pelo poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REGISTRO
20 ABR 1995
-DT. 10-

Sala das Sessões,

20 de abril de 1995  
Wadih Mutran  
WADIH MUTRAN  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de pros
no	347	de 1995

## JUSTIFICATIVA

Devido a falta de normas contra a venda de filhotes doentes, é que a referida iniciativa vem de encontro com tal problema objetivando preencher tal lacuna.

O comércio de animais prolifera em São Paulo sem normas que o regularizem, ao contrário das exigências para vender qualquer coisa inanimada, como geladeira.

São diversos os casos em que o consumidor compra um cachorro acompanhado de uma série de produtos caninos, como colchão de espuma, ração importada, ossinhos para roer, bolinha para brincar, escova, xampu, etc... E depois de menos de um mês o animal vem a falecer. Nestes casos, alguns vendedores não oferecem nenhuma garantia, como, por exemplo, ressarcir o consumidor com outro animal da mesma raça e idade ou então a devolução do dinheiro.

Portanto, o intuito da propositura é regularizar este tipo de comércio, fazendo-se assim a costumeira justiça neste setor.

Destarte, coloco o presente projeto para apreciação de nossos Ilustres Pares, para que ao final seja convertido em lei.